



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO  
18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE  
ACP 0010345-69.2017.5.03.0018  
AUTOR(A): SINDICATO DE ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Em 19 de junho de 2017, às 17h10min, nos autos do processo nº **0010345-69.2017.503.0018** ajuizado por **SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, a Juíza do Trabalho **VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB** proferiu a seguinte

**SENTENÇA.**

**I - RELATÓRIO**

**SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS** ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência, em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, alegando nulidade de transferências realizadas pela ré, conforme razões que explicita.

Colacionou documentos.

As partes compareceram à audiência inaugural, sem outras provas a produzir.

Infrutíferos os esforços conciliatórios renovados.

Na defesa, a ré argui ilegitimidade ativa e contesta a ação conforme razões que aduz.

Colacionou documentos.

Manifestou-se o autor, impugnando a defesa (Id 3f147a9).

É o Relatório.

**II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO**

## ILEGITIMIDADE ATIVA

### Rejeita-se.

Com efeito, a teor do disposto no § 1º do artigo 129 da Constituição da República a legitimação do Ministério Público para ajuizar ação civil pública **não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses**, segundo o disposto **na Constituição** e na lei.

A legitimidade ativa do Sindicato para ajuizar ação civil pública encontra respaldo no inciso III do artigo 8º da Constituição da República, o qual atribui à entidade Sindical a **defesa de interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas**.

## DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR

Válidos, inexistindo nos autos prova de falsidade de seus conteúdos, na forma legal.

A essência prevalece sobre a forma. Inteligência do artigo 830 da CLT.

## MÉRITO

Incumbia à ré demonstrar a **real necessidade de serviço** para transferir seus empregados, porquanto trata-se de exigência legal (artigo 469, §§ 2º e 3º/CLT).

Pontue-se que a mera transferência de 230 empregados lotados em Belo Horizonte/MG e outros 1.500 em nível nacional para diversos locais do país, sem negociação com as entidades que representam os trabalhadores afronta o Princípio da Negociação Coletiva, dado o impacto social resultante (Inteligência das Convenções 98 e 154 da OIT, esta última ratificada pelo Brasil e do artigo 8º, VIII da Constituição da República o qual **prescreve que ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria**, inclusive em questões judiciais e administrativas).

Assinale-se que a ré sequer impugnou especificamente a alegação de necessidade de prévia negociação coletiva o que atrai a incidência do artigo 341 NCPC, não se olvidando, contudo, que a **matéria é de direito** e houve violação inequívoca do Princípio da Negociação Coletiva.

Há de se ressaltar que a reestruturação pretendida pela ré deve preservar os fundamentos da República Federativa do Brasil, ou seja, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros (artigo 1º, III e IV da Constituição da República).

O próprio Acórdão do Tribunal de Contas da União juntado pela ré avaliou que muitas medidas que acarretariam a efetiva eficiência e produtividade da ré **não foram** aplicadas, prejudicando a sua recuperação econômica.

Portanto, conclui-se que também a medida de meramente transferir funcionários não é a melhor forma de eficiência e produtividade, eis que não há que se falar em economia com o mesmo número de empregados, executando as mesmas tarefas, em outras localidades.

Trata-se de medida que viola os Princípios da Legalidade, Impessoabilidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência insculpidos no artigo 37 "caput" da Constituição da República, a que está adstrita a ré, empresa pública, ente da Administração Pública Indireta.

Verifica-se o caráter arbitrário e abusivo das transferências pelo documento da ID 2b77391 - Nota Técnica 36 a qual demonstra que a decisão de exclusão do Centro de Suporte em BH deu-se por decisão exclusiva da Presidência da ré, sem ter sido resultado de estudo para verificação das possibilidades de adequação das suas dependências, sem qualquer motivação e sem orientação do TCU.

Vinculada ao Princípio da Legalidade, à ré, como ente da Administração Pública Indireta, incumbia demonstrar os requisitos substanciais, os seus motivos, os seus pressupostos de direito e de fato para as transferências, não apenas a competência para a prática do ato e de suas formalidades extrínsecas, mormente tratando-se de empregadora (empresa pública), **sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas** (artigo 173, § 1º, I da Constituição da República), sendo certo que o risco do empreendimento não pode ser transferido ao empregado porquanto é do empregador (artigo 2º/CLT).

Nenhum ente da Administração Pública Indireta pode exercer poder administrativo desviado de seu objetivo público, arbitrária e aleatoriamente, com preterição, de requisitos legais, na hipótese, a **necessidade de serviço** exigida para a transferência (artigo 469, § 3º/CLT).

O poder de comando do empregador não é ilimitado, deve pautar-se pelas balizas do ordenamento jurídico positivo, máxime em se tratando de empresa pública sujeita aos Princípios determinados no artigo 37 "caput" da Constituição da República.

Os Editais estão eivados de vícios, transgressores dos Princípios da Legalidade (Edital N. 2, fls. 4, estabelecendo que, caso as modalidades de transferência ali previstas, não fossem aprovadas seria oportunizada **a transferência por interesse da empresa**, ou seja, prevê um benefício sem autorização legal).

Há critérios subjetivos no Edital N. 2/2017, vulnerando o Princípio da Impessoalidade, como cônjuge ou união estável - 3 pontos; filhos de qualquer condição etc. 1 ponto.

O item 15 do Edital N. 2/2017 não explicita claramente os critérios de seleção, é impreciso.

Ademais, houve três retificações no referido edital quanto à oferta de vagas, o que fere o Princípio da Moralidade.

A vaga de Código C107, por exemplo, na retificação do quadro de vagas posterior publicada em 09/03/2017 foi extinta, frustrando os anteriormente inscritos e quanto às vagas alteradas não houve informações aos que se inscreveram antes das alterações.

O capítulo V do Edital contém várias possibilidades e em momento algum se comprova a **real necessidade** de serviço para os exercentes de cargo de confiança ou não (artigo 469, §§ 1º e 3º/CLT).

A transferência incentivada com o auxílio financeiro por si só não confere legalidade às transferências e a própria ré declara na defesa que extinguiu Centros de Suportes, transferindo boa parte das atividades antes ali desenvolvidas para outras dependências (Defesa, ID b202534 - pág. 10), sem demonstrar que os locais de transferência possuem necessidade de incremento efetivo.

Ainda que exercentes de cargo de confiança e que nos contratos haja como condição a transferência explícita ou implícita, há de se restar comprovada a **real** necessidade de serviço, não bastando incentivo financeiro e **mero interesse** da empresa pública (Inteligência dos artigos 37 "caput" da CR/88 e 469, §§ 1º e 3º/CLT).

A reestruturação da ré para atender à sua finalidade pública não pode ocorrer por ato isolado do Presidente da ré que extinguiu o Centro de Suporte de BH, o que atrai a incidência dos artigos 37 "caput" da CR/88 e do 9º/CLT.

O ato da Transferência, tratando-se de ente da Administração Pública Indireta é vinculado porque decorre de Poder Vinculado ou Regrado.

Elementos vinculados serão sempre a finalidade e a forma e, na hipótese, houve preterição de requisitos do ordenamento jurídico positivo: negociação coletiva, real necessidade de serviço, decisão isolada do Presidente, requisitos que ferem o Princípio da Impessoalidade, vícios intrínsecos e extrínsecos no Edital, tudo conforme acima demonstrado.

**Vinculação é matéria de legalidade**, na lição do ilustre Hely Lopes Meirelles, que acrescenta: relegando os aspectos extrínsecos e requisitos substanciais o ato é nulo o que deve ser declarado pelo Judiciário.

O ato administrativo tem **presunção** de legitimidade. Comprovado vício formal e/ou substancial, como na hipótese, o ato torna-se ilegítimo.

Tratando-se de atos vinculados impõem-se à Administração Pública Direta ou Indireta o **dever de motivá-los**, ou seja, evidenciar a conformação de sua prática com as exigências e requisitos legais que constituem pressupostos necessários de sua existência e validade.

Ao Judiciário incumbe, no exame da legalidade, na aferição dos padrões jurídicos que serviram de base à realização do ato, verificar todos os ângulos em que se possa homiziar a ilegalidade.

Hely Lopes Meirelles leciona que a competência para a revisão de atos administrativos quanto ao controle da legalidade ou legitimidade não se restringe só à confirmação do ato com a lei.

Ao Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que encubra.

Há desvio de finalidade quando não enumeradas no Capítulo V do Edital várias possibilidades, o que

implicitamente induz o empregado a pedir desligamento, cessão/exercício temporário, suspensão de contrato ou atuação na concessionária, caso não queira ser transferido, sob pena de ser removido para outra localidade de trabalho **a critério** da empresa, o que viola o disposto no artigo 469, §§ 1º e 3º/CLT.

Nos autos não há comprovação de que foi extinto o ponto de trabalho, CSBH, no qual, inexistindo prova em sentido contrário nos autos, os trabalhadores continuam exercendo suas funções.

Ante todo o exposto, defere-se o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão imediata dos efeitos do Edital N. 2/2017, bem como a suspensão de quaisquer transferências em virtude do referido Edital, concedida liminarmente até **decisão final do processo** nos termos do artigo 659, IX/CLT, o que deve vigorar a partir da intimação das partes desta decisão (artigos 294 e 300 c/c artigo 659, IX/CLT a teor do disposto no artigo 769/CLT).

Defere-se o pedido de letra "b" da inicial para determinar o cancelamento de transferências efetivadas pela ré.

Pontue-se que somente após a dilação probatória foi concedida a tutela antecipada de urgência na própria sentença e de fato, ante o Princípio da Ponderação de Interesses, na hipótese, tem-se que a tutela antecipada de urgência concedida, na hipótese, em caráter incidental, na sentença da qual cabe recurso, com fulcro no artigo 659, IX/CLT, Súmula 43/TST e OJ N. 67 da SDI-II/TST, a probabilidade do direito prevalece sobre eventuais efeitos irreversíveis da decisão, porquanto, na lição de Cândido Rangel Dinamarco são antecipações de tutela aquelas que vão afetar diretamente a vida das pessoas e, antes do julgamento final da causa oferece a alguns dos sujeitos em litígio o benefício que a obtenção da tutela poderá proporcionar-lhes. São medidas de apoio às pessoas, oferecendo-lhes uma situação benéfica em relação ao direito que detém. E, na hipótese, há de prevalecer o disposto no artigo 659, IX/CLT.

Tudo à luz dos artigos 141, 371 e 375/CPC, 659, IX/CLT, 9º/CLT, 469/CLT, Súmula 43/TST e OJ N. 67 da SDI-II/TST.

Defere-se o pedido de letra "e" sendo devida pela ré multa à base de R\$100,00 por dia de atraso na obrigação de fazer, até o limite de R\$35.000,00, após o trânsito em julgado da decisão, **conforme postulado**, depois de a ré ser intimada a cumprir a obrigação de fazer no prazo de cinco dias.

### **Honorários Advocatícios**

Pela ré, à base de 20% sobre o valor total da condenação nos termos da Súmula 219, III/TST.

### **Justiça Gratuita - Isenção de Custas**

Indefere-se à luz do artigo 790, § 3º/CLT.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - SÚMULAS 381 E 200/TST**

A correção monetária deverá ser efetuada conforme Súmulas 381 e 200 do TST. Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação. É aplicável a Súmula 15 do TRT/3ª Região.

Não há que falar em não incidência de juros e correção monetária a partir do depósito do montante total do valor da execução. Sendo inaplicável, na execução trabalhista, o disposto no art 9º § 4º da Lei 6.830/80

Os juros de mora são considerados perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória, não incidindo mais sobre eles o imposto de renda. (Inteligência do artigo 404/CC e da OJ 400 SDI-I/TST).

### **III- CONCLUSÃO**

#### **PELO EXPOSTO**

Deverá a ré suspender de imediato os efeitos do Edital N. 2/2017, bem como suspender quaisquer transferências em virtude do referido edital até decisão final do processo, conforme Fundamentação supra que integra o "Dispositivo" para todos os efeitos legais, a partir da publicação desta decisão, conforme tutela antecipada de urgência deferida.

Deverá a ré cancelar ao final todas as transferências de empregados sem a efetiva comprovação de necessidade de serviço.

Após o trânsito em julgado da decisão e após ser intimada a cumprir em cinco dias a obrigação de fazer, a ré pagará R\$100,00 de multa/diária pelo atraso no cumprimento de obrigação de fazer, até o limite de R\$35.000,00.

#### **Honorários Advocatícios**

Pela ré, à base de 20% sobre o valor total da condenação nos termos da Súmula 219, III/TST.

## **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - JUSTIÇA GRATUITA**

Ambos os itens acima na forma determinada na Fundamentação supra que integra o "Dispositivo" para todos os efeitos legais.

Dedução do IR e de contribuição previdenciária não incidem, tratando-se de obrigação de fazer.

Intime-se o INSS, após o trânsito em julgado da decisão, no momento próprio da execução (artigo 879 § 3º/CLT).

Arbitra-se o valor da condenação em R\$40.000,00 (considerando-se correção monetária, juros e eventuais recursos) sobre o qual a ré pagará custas no importe de R\$800,00.

**INTIMEM-SE AS PARTES.**

**A decisão não foi proferida na data designada em audiência por excesso e acúmulo de serviço.**

**VANDA DE FÁTIMA QUINTÃO JACOB**

**Juíza Titular da 18ª VT/BH**

BELO HORIZONTE, 19 de Junho de 2017.

**VANDA DE FATIMA QUINTAO JACOB**  
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho